



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.905887/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.707 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S □ □ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Constatado em diligência fiscal a existência de saldo de crédito disponível para compensação ou restituição, torna-o líquido e certo, impondo o reconhecimento do direito pleiteado e assegurar a compensação até o limite do valor reconhecido, ainda, não utilizado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à utilização do crédito apurado na diligência para compensação, desde que já não tenha sido utilizado pelo contribuinte.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação não homologado decorrente de direito de crédito tributário oriundo de pagamento a maior de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, relativo ao período de apuração 01.03.2004 a 29.03.2004 no valor de R\$ 12,58 (doze reais e vinte e oito centavos). Insurge contra a não homologação da Per/Dcomp 25463.75448.150405.1.3.04-0408, em 14/03/2005, sob alegação de que o crédito é oriundo de pagamento a maior de PIS não-cumulativo (código de receita 6912), que pretende compensar com débito de março de 2005.

O pleito restou indeferido. Ciente da decisão foi apresentado Manifestação de Inconformidade, anexado cópia da DIPJ e cópia do DARF. Sustenta que o pedido está consubstanciado nos dados registrados nos livros fiscais e contábeis e declarados por meio da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A decisão hostilizada afastou os argumentos da Recorrente escorado ao fato de que a DIPJ não se revelar documento hábil e capaz de provar a existência do crédito que se está pleiteando. Afirma também se existisse deveria ter sido apresentado DCTF retificadora.

Na fase recursal a Recorrente cuidou de trazer à colação cópia dos livros contábeis, notas fiscais e planilhas de cálculos buscando demonstrar a real base de cálculo e o valor correto do débito apurado, que comparado com o DARF de pagamento restaria confirmado o recolhimento a maior do que o devido.

Por meio da Resolução nº 3403000.293 de 13 de fevereiro de 2012 essa Turma decidiu em transformar o julgamento em diligência para que fosse apurada a existência de saldo credor favorável ao contribuinte com base nos documentos fornecidos e outros procedimentos que entendesse necessário para apurar a verdade.

Concluído a diligência esses autos retornam a esse Colegiado com o parecer da fiscalização informando a existência de saldo disponível para ser utilizado na DCOMP de **R\$ 656,70 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, como se infere do relatório a fl. 187.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente quedou-se.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A contenda neste caderno gira em torno da existência de saldo credor favorável a Recorrente, cujo pleito restou indeferido, assim como, restou mantido pela decisão ora recorrida.

Pouco há de se discutir e acrescentar ao trabalho da diligência efetivada em razão da clareza, a qual possibilita o julgador a decidir alicerçado em dados concretos. A interessada foi intimada a se manifestar não se opôs ao resultado da diligência fiscal.

Tomando com embasamento para decidir os cálculos contidos da diligência (fl.188) conforme transcrito aqui:

“... após análise, foi apurado que o valor do PIS em 03/2004 foi totalmente amortizado pelos créditos e pelas retenções na fonte, não havendo saldo a pagar.

*Assim, resta inteiramente disponível o pagamento realizado em 15/04/2004, de forma que o **total de créditos de PIS disponíveis para compensação é de R\$ 656,70.***

Observe-se que entre as Dcomp's que aproveitaram o mesmo crédito, três (3) já foram homologadas, enquanto que quinze (15) permanecem em discussão administrativa.

À consideração superior.

(Assinado digitalmente)

*Denise Aparecida Aguiar Vilas Boas Fantinel Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula 1.220.539 Data: 09/04/2013 **De acordo.** Encaminhe-se o processo à Eqorc/Seort/DRF/RPO para que o contribuinte seja cientificado da Resolução de fs. 170-172 e deste despacho, e apresente manifestação no prazo de 30 dias, se assim desejar. Após a ciência, retornar este processo ao CARF.(Assinado digitalmente”*

Em assim sendo, norteado no parecer fiscal de fls. 187/188 que aponta existência de crédito decorrente de pagamento a maior do PIS/PASEP disponível para compensação ou restituição no total de R\$ 656,70 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) impõe em reconhecer o direito buscado pelo contribuinte.

Diante do exposto conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento parcial para assegurar o direito de compensar os débitos até o limite do valor reconhecido, desde que o pagamento esteja disponível. A decisão é parcial em razão de inexistir nos autos informação sobre ter ou não sido utilizado o pagamento para outras compensações.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA